



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 804, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985, PARA PERMITIR A EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL NAS BARRACAS FIXAS DAS PRAIAS NA ORLA MARÍTIMA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO O SEU FUNCIONAMENTO DIUTURNO NOS DIAS E NA FORMA EM QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR JORGE CANELLA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Acrescente-se o Artigo 3º-A e seus respectivos Incisos I e II, bem como os Parágrafos 1º e 2º à Lei nº 804, de 27 de dezembro de 1985, com as seguintes redações:

Art. 3º-A *O funcionamento das barracas situadas como pontos fixos de comércio nas praias da orla do Município poderá ser estendido para o período noturno, a critério do comerciante autorizado ou permissionário, durante finais de semana e feriados, observadas as seguintes condições:*

I – Nas noites de sexta-feira, sábado, vésperas de feriado e feriados que antecedam dias não úteis, o funcionamento poderá se estender até, no máximo, às 22h;

II – Aos domingos e feriados que antecedam dias úteis, o funcionamento poderá se estender até, no máximo, às 20h.

§ 1º *A iluminação no período noturno deverá restringir-se ao interior das barracas em funcionamento, projetando-se em um raio máximo de 10 metros a partir do centro da barraca, sendo a instalação e manutenção da iluminação de inteira responsabilidade e custeio do barraqueiro, desde que não comprometam a livre circulação ou a segurança na faixa de areia.*

§ 2º *Nos dias em que for autorizado o funcionamento noturno, o barraqueiro poderá, por sua conta e risco, manter no local de trabalho, após o horário permitido de funcionamento, a estrutura da barraca, bem como acessórios, utensílios e produtos de venda não perecíveis, sem a obrigatoriedade de remoção diária.*

Art. 2º Acrescente-se o Artigo 3º-B e seus respectivos Parágrafos 1º, 2º e 3º à Lei nº 804, de 27 de dezembro de 1985, com as seguintes redações:

Art. 3º-B *Os barraqueiros devidamente registrados poderão explorar, de forma onerosa ou gratuita, a veiculação*





de mídia em suas estruturas, por meio de adesivos de publicidade comercial dos produtores ou fabricantes dos produtos ou mercadorias que efetivamente comercializem no local.

§ 1º A propaganda ficará restrita à parte externa das laterais inferiores das barracas, mediante placas ou adesivos com dimensões máximas de 2 (dois) metros de largura por 1,5 (um e meio) metros de altura para cada lateral.

§ 2º É vedada qualquer propaganda nas faces voltadas para o mar e para o calçadão da orla, devendo constar na parte frontal e nos fundos das barracas exclusivamente uma placa ou faixa de identificação, contendo o nome comercial e o número de registro junto ao órgão municipal competente, em padrões aprovados pelo órgão público responsável.

§ 3º O barraqueiro poderá, ainda, personalizar ou utilizar adesivos nos encostos das cadeiras dobráveis, com o tamanho máximo de 40 (quarenta) centímetros de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura, bem como usar guarda-sóis personalizados, contendo apenas o nome e o logotipo do patrocinador.

Art. 3º Acrescente-se o Artigo 3º-C e seus respectivos Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º à Lei nº 804, de 27 de dezembro de 1985, com as seguintes redações:

Art. 3º-C Os barraqueiros autorizados em pontos fixos na faixa de areia da praia deverão manter as áreas de circulação desobstruídas e livres de resíduos, preservando a vegetação e o ecossistema natural do entorno.

§ 1º Cada barraca deverá disponibilizar duas cestas de lixo nas proximidades de sua área de atendimento, devidamente guarnecidas durante todo o expediente com sacos plásticos descartáveis de até 60 (sessenta) litros, os quais deverão ser substituídos pelo barraqueiro sempre que atingirem sua capacidade máxima.

§ 2º É obrigatória a oferta de sacos biodegradáveis ou de papel aos clientes e consumidores de cada barraca, para o devido descarte dos resíduos por eles produzidos.

§ 3º É proibido o uso de recipientes de vidro em qualquer atividade comercial nas barracas, exceto quando utilizados exclusivamente pelo barraqueiro no interior da tenda, sendo ainda vedado o preparo ou cozimento de alimentos nas barracas, bem como a utilização de qualquer forma de aquecimento que envolva gás encanado, botijões de GLP, carvão vegetal, álcool ou outro material combustível, salvo autorização expressa da autoridade pública competente.

§ 4º É proibido o uso pelos barraqueiros e ambulantes de instrumentos cortantes ou perfurocortantes, como facas, facões, machadinhas e similares, devendo a abertura do coco verde ser realizada exclusivamente com furador apropriado.

§ 5º É permitido ao barraqueiro, exclusivamente no interior da tenda ou barraca, o manuseio de garrafas de vidro em sua embalagem original para a venda de bebidas destiladas, bem como o uso de facas sem ponta, com comprimento máximo de 10 cm (dez centímetros), destinadas ao corte de frutas e outros alimentos.

Art. 4º Acrescente-se o Parágrafo Único ao Artigo 6º da Lei nº 804, de 27 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:





Parágrafo único. *O Poder Público Municipal poderá baixar os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive no tocante ao acréscimo de mercadorias que possam ser comercializadas nas barracas.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 20 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir melhores condições de trabalho para os ambulantes fixos das praias da orla do Rio de Janeiro, popularmente conhecidos como "barraqueiros", que enfrentam condições extremamente desafiadoras em seu dia a dia, buscando dar aos mesmos uma condição mais igualitária de trabalho em relação aos quiosques nos calçadões.

A medida proposta inclui a possibilidade de funcionamento noturno das barracas em datas específicas do calendário e nos finais de semana, períodos em que o movimento nas praias é significativamente maior. Nesses dias, os barraqueiros poderão manter suas estruturas montadas para o expediente do dia seguinte, sem a necessidade de desmontar ou recolher materiais e mercadorias. Essa alteração visa reduzir o desgaste físico e psicológico dos profissionais, proporcionando-lhes um merecido descanso e contribuindo para a preservação de sua saúde e bem-estar.

Ademais, não é justo que os quiosques possam buscar patrocínio dos fabricantes de produtos que comercializam e os barraqueiros não, desde que haja a necessária regulação do Poder Público para padronização da publicidade e a não poluição visual do ambiente.

Assim, a presente proposição tem por objetivo garantir aos barraqueiros condições de operação em maior igualdade com outros comerciantes da orla, assegurando, ainda, um alívio de sua jornada nos fins de semana em relação à desmontagem e transporte de sua estrutura e mercadorias. Os barraqueiros são figuras tradicionais e fundamentais na cultura da cidade, sendo merecedores do reconhecimento por sua contribuição histórica, pelo que devemos proteger e incentivar a sua atividade nas praias cariocas, que vão muito além de uma simples atividade comercial.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa melhorar a qualidade de vida dos barraqueiros e promover um ambiente de trabalho mais justo e equilibrado para os mesmos.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 804, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985.





Dispõe sobre o comércio ambulante com o uso de barracas nas areias das praias do Município.

Autor: Vereador Alberto Pontes Garcia

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO:

Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ... (vetado) pontos fixos de venda de mercadorias nas areias das praias do Município, mediante o uso de barracas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à praia de Sernambetiba, em outras praias onde já se permite a instalação de "traillers" e naquelas praias cujas dimensões desaconselham o uso de barracas.

Art. 2º - Vetado.

- 1º - Vetado.
- 2º - Vetado.

Art. 3º - As barracas a que se refere o art. 1º obedecerão às seguintes normas:

- I - serão confeccionadas de acordo com modelo a ser regulamentado;
- II - serão armadas durante o dia e desarmadas ao anoitecer;
- III - guardarão entre si uma distância mínima no sentido paralelo com a orla da praia, a ser fixada;
- IV - vetado.

Art. 4º - Os vendedores de cada barraca devem apresentar-se devidamente uniformizados e trazer consigo os seguintes documentos:

- I - autorização para o exercício da atividade;
- II - carteira de identidade ou profissional;
- III - carteira de saúde.

Art. 5º - Nas barracas somente será permitido o comércio das seguintes mercadorias:





I - cervejas e refrigerantes;

II - sorvetes, picolés, biscoitos e afins.

Art. 6º - Fica proibido qualquer outro tipo de comércio que utilize instalações fixas nas areias das praias do Município e que não esteja de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 7º - Vetado.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o [art. 18 da Lei nº 523, de 23 de abril de 1984](#).

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1985.

MARCELLO ALENCAR

